



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES Nº 0004608-97.2012.815.0011.**

**Origem** : 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.  
**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.  
**01 Apelante** : Eucelio Sousa e Sousa.  
**Advogado** : Herlon Max Lucena Barbosa OAB/PB nº 17.253).  
**02 Apelante** : Pbprev-Paraíba Previdência.  
**Advogado** : Emanuella Maria de Almeida Medeiros (OAB/PB 18.808).

---

**REEXAME OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GAJ. VERBA DE CARÁTER *PROPTER LABOREM* ATÉ O ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 8.923/09, QUE PREVÊ A INCORPORAÇÃO DA PARCELA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARÁTER GERAL E LINEAR. RESTITUIÇÃO, NA FORMA SIMPLES, DOS VALORES DESCONTADOS EM PERÍODO ANTERIOR, COM OBSERVÂNCIA À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS ESPECÍFICAS. LEI ESTADUAL N.º 9.242/2010 C/C O ART. 161, §1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 188, DO STJ. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.**

- Nos termos do art. 201 da Constituição Federal, serão incorporados ao salário, para efeito de contribuição previdenciária, os ganhos habituais do empregado.

- Com o advento da Lei Estadual nº 8.923/2009, A Gratificação de Atividade Judiciária passou a ter caráter geral e linear, sendo implantada aos vencimentos de todos os servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário da Paraíba. Destarte, possuindo a referida parcela natureza remuneratória apenas a partir da vigência da retrocitada legislação, é imperiosa a restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária incidentes sobre a referida parcela em período anterior, respeitada a prescrição quinquenal.

- Quanto à devolução dos valores indevidamente descontados, entendo que deve ser efetivado na forma simplificada, nos ditames do art. 167, do Código Tributário Nacional, sendo inaplicável os termos do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 940, do Código Civil.

- No que se refere aos juros de mora e correção monetária, verifica-se que não há que se cogitar em aplicação do índice da caderneta de poupança, tendo em vista que se trata de restituição de verba previdenciária de natureza tributária, circunstância que conduz à aplicabilidade da legislação específica (art. 1º, III e IV, e art. 2º, da Lei Estadual n.º 9.242/2010 c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), e não da Lei nº 9.494/1997.

- Com relação ao termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios, entendo que deve ser aplicado o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal, o qual preconiza que, na repetição de indébito tributário, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença. Súmula nº 188, do STJ.

- É entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível a análise da aplicação dos consectários legais, até mesmo de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública, não implicando em *reformatio in pejus* da Edilidade a reforma da sentença, neste ponto, por força de Reexame Necessário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento parcial aos recursos, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Reexame Necessário** e **Apelações Cíveis** interpostas por **Eucelio Sousa e Sousa** e pela **Pbprev-Paraíba Previdência** contra sentença de parcial procedência proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, nos autos da **Ação de Repetição de Indébito**, ajuizada pelo primeiro recorrente em face do segundo.

Na petição inicial (fls. 02/06), o demandante alegou que é servidor público do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba desde março de 1994, exercendo a função de Oficial de Justiça. Asseverou que a autarquia previdenciária efetuou descontos previdenciários sobre a gratificação de atividade judiciária (GAJ), a qual não integrará os seus proventos quando da inatividade.

Aduziu que, até a vigência da Lei Estadual nº 8.923/2009, os descontos previdenciários incidentes sobre a GAJ estavam ocorrendo de forma irregular, uma vez que até o advento da citada lei, os servidores não percebiam tal importância quando da inatividade.

Diante disso, manejou a referida ação, requerendo a repetição de indébito das quantias descontadas indevidamente.

Embora devidamente citadas, a autarquia previdenciária e o Estado da Paraíba não ofertaram defesa (fls. 29v).

Sobreveio, então, sentença de parcial procedência (fls. 30/32v) nos seguintes termos:

*“Mediante tais considerações, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC c.c o art. 201 da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE, a presente ação, para condenar a PBPREV – Paraíba Previdência, a RESTITUIR os valores descontados indevidamente, de forma simples, incidente sobre a GAJ – Gratificação de Atividade Judiciária, nos anos anteriores à edição da Lei Estadual nº 8.923/2009, devidos ao autor EUCELIO SOUSA E SOUSA, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, devidamente corrigidos a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação, observando o prescrito no art. 1º – F da Lei nº 9.494/97, bem como a prescrição da pretensão em relação ao período anterior a cinco anos pretéritos ao ajuizamento da ação.*

*Condeno, ainda, os promovidos no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, no valor equivalente a R\$*

*1.000,00 (mil reais), sendo a parte ré isenta do pagamento de custas” (fls. 32v)*

Irresignado, o autor aviou Recurso Apelarório (fls.34/40), alegando a necessidade de restituição na forma dobrada, em razão da má-fé da autarquia previdenciária, bem como a majoração dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) para 1% (um por cento) ao mês.

Inconformada, a Pbprev interpôs Apelação Cível (fls. 41/46), aduzindo, em síntese, que, mesmo antes da Lei Estadual nº 8.923/09, a gratificação de atividade judiciária já detinha caráter remuneratório, *“uma vez que era paga em caráter geral e linear a todos os servidores do judiciário local, sendo de rigor a incidência de contribuição previdenciária, ex vi do § 11, do art. 201, da CF/88 e o § 2º, do art. 1º e o § 1º, primeira parte, do art. 4º, ambos da Lei nº10.887/04.”* Defendeu ser aplicável a regra disposta no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 no tocante ao percentual de correção monetária e aos juros moratórios, ressaltando que esses devem incidir a partir do trânsito em julgado, com fulcro na Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões apresentadas (fls. 50/53).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 57).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Primeiramente, cumpre destacar que, tendo a sentença sido publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, os requisitos de admissibilidade dos recursos devem observar as normas processuais vigentes à época da codificação de 1973. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do reexame e dos apelos, passando à apreciação conjunta de seus argumentos.

Pois bem. A questão posta em debate centra-se na possibilidade de restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, recebida pelo servidor público, bem como a repetição de indébito, a majoração do percentual dos juros moratórios e sua incidência a partir do trânsito em julgado.

Primordialmente, cumpre esclarecer que, com a alteração da sistemática de cálculo dos proventos da aposentadoria, decorrentes da Lei 10.887/2004, não cabe mais falar em “verbas remuneratórias que não compõem a aposentadoria”.

Isso porque, segundo o art. 1º da Lei referida, no cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores ocupantes de cargo efetivo, será considerada a **média aritmética simples** das maiores **remunerações**, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período

contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Desta forma, há que se perquirir quais seriam as parcelas salariais idôneas a sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Ao tratar do tema, a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 203, dispõe que:

*“Art. 12 - Além do disposto no art. 34, o regime de previdência dos servidores públicos do Estado observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social”.*

No tocante ao regime geral de previdência social, disciplinado no art. 201 da Constituição Federal, há expressa previsão de que serão incorporados ao salário, para efeito de contribuição previdenciária, os ganhos habituais do empregado, consoante se extrai do seguinte trecho normativo:

*“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*(...)*

*§11. Os **ganhos habituais** do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (grifo nosso).*

Dessa forma, todas as verbas remuneratórias, que consistirem em ganhos habituais do servidor público, deverão ser levadas em conta para os cálculos de sua aposentadoria.

Na situação em análise, observa-se que a sentença recorrida determinou a restituição, na forma simples, dos descontos previdenciários incidentes sobre a Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ até outubro de 2009, data de vigência da Lei Estadual nº 8.923/2009.

Importa consignar que até o advento da lei supramencionada, a Gratificação de Atividade Judiciária, instituída pela Lei Estadual nº 5.634/1992, não possuía caráter geral e linear, sendo concedida em valores distintos aos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, quando no exercício de atividades excepcionais. Possuía, portanto, natureza *propter laborem*.

Apenas com o advento da Lei Estadual nº 8.923/2009, a gratificação ora discutida passou a ter natureza jurídica remuneratória, passando a ser implantada aos vencimentos de todos os servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, momento a partir do qual é devida a incidência de descontos previdenciários sobre a parcela.

Destarte, evidenciado o caráter *propter laborem* da Gratificação de Atividade Judiciária, até a vigência da lei suprarreferida, a restituição dos valores deduzidos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre ela, não atingidas pela prescrição quinquenal, é medida que se impõe.

Corroborando o entendimento expendido, colaciono os seguintes julgados deste e. Tribunal:

*“REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA – GAJ. VERBA DE CARÁTER PROPTER LABOREM. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO. ADVENTO DA LEI N° 8.923/09. CONCESSÃO DE FORMA*

*GERAL E LINEAR A TODOS OS SERVIDORES EFETIVOS E CELETISTAS DO JUDICIÁRIO PARAIBANO. RESSARCIMENTO DOS VALORES RETIRADOS ANTES DA CRIAÇÃO DA REFERIDA NORMA REGULAMENTADORA, RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA. MODIFICAÇÃO DO DECISUM A QUO NESTE PONTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.*

*- A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter 'propter laborem', assim, não poderia ter havido recolhimento previdenciário sobre ela. Desse modo, os descontos efetuados antes da supracitada norma devem ser restituídos na forma simples, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, antes da propositura da ação.*

*- Com a edição da Lei Ordinária Estadual n° 8.923/09, a Gratificação de Atividade Judiciária passou a ser paga de forma linear e universal, passando a existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título” (TJPB, Acórdão/Decisão do Processo n° 00282753020108152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. José Ricardo Porto, j. em 19/04/2016);*

*“PROCESSO CIVIL – REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – “AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – GAJ ANTES DA LEI N° 8.923/09 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO – NATUREZA*

*INDENIZATÓRIA E “PROPTER LABOREM” – VERBA NÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA – PRECEDENTES DO STJ E TJPB – TERMO INICIAL DE CONTAGEM DOS JUROS DE MORA – APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 188, STJ – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO OFICIAL E A APELAÇÃO DA PBPREV.*

*– A Gratificação de Atividade JudiciáriaGAJ, antes da criação da Lei 8.923/2009, possuía caráter “propter laborem”, ou seja, era paga em razão do exercício de certa atividade. Por outro lado, a sua concessão era realizada de forma não linear (valores diversos para servidores do mesmo quadro funcional) e com caráter não universal (nem todos os servidores do Poder Judiciário*

*Paraibano eram contemplados).*

*– Dada a natureza da verba, e, segundo entendimentos jurisprudenciais, inexistente a possibilidade de incorporação da referida vantagem aos proventos de aposentadoria.*

*– Os descontos previdenciários efetuados sobre a GAJ no período anterior a Lei 8.923/2009 são indevidos” (TJPB, Acórdão/Decisão do Processo Nº 00030291720128150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Abraham Lincoln da C. Ramos, j. em 19/04/2016);*

*“REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA – GAJ. APELO DA RÉ E REMESSA NECESSÁRIA. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL RECONHECIDA NA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/2009. NATUREZA PROPTER LABOREM. VERBA NÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. DESCONTO INDEVIDO. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI. CARÁTER VENCIMENTAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS ANTES DA NOVA LEI. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO INPC. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. DESPROVIMENTO. APELO AUTORAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DE NORMAS CÍVEIS E CONSUMERISTAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TRIBUNAL. DESPROVIMENTO.*

*1. Configura-se a ausência de interesse recursal*

*quando os fundamentos da Sentença impugnada estão de acordo com o inconformismo.*

*2. Apenas após o advento da Lei nº 8.923/2009, a Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ passou a ter caráter vencimental, revestindo-se de legalidade os descontos sobre ela incidentes a título de contribuição previdenciária somente a partir desse momento.*

*3. A correção monetária possui natureza de ordem pública e, por isso, podem ser analisada de ofício.*

*4. Para fins de correção monetária, aplica-se às verbas não alcançadas pela prescrição, desde cada desconto, o INPC, por força de disposição legal específica em legislação estadual (art. 2º, da Lei Estadual n.º 9.242/2010).*

*5. O entendimento dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça é no sentido de que a restituição dos valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária deve ser feito na forma simples, porquanto aplicável à espécie as regras específicas de natureza tributária, sendo inaplicáveis as normas de natureza civil ou consumeristas” (TJPB, Acórdão/Decisão do Processo nº 00057616820128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 12/04/2016).*

Assim, agiu com acerto a magistrada de primeiro grau ao declarar ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação discutida antes da vigência da Lei 8.923/09, condenando o recorrente a restituir os valores descontados, com observância à prescrição quinquenal.

Quanto à devolução dos valores indevidamente descontados, entendo que deve ser efetivado na forma simplificada, tal como determinado na sentença, nos ditames do art. 167, do Código Tributário Nacional, sendo inaplicável os termos do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 940, do Código Civil.

Ora, na hipótese de contribuição de espécie tributária, incidirá a regra de igual natureza, de modo que a devolução deve ser feita de forma simples, com base no art. 167, do CTN, senão vejamos:

*“Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição”.*

Acerca do tema, vejamos os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

*“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS.*

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GAJ. EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 8.923/2009. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO. DESCONTOS ANTERIORES À LEI N. 8.923/2009. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS CORRETAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Em razão do caráter retributivo da contribuição previdenciária a cargo dos servidores públicos, torna-se necessária a correlação entre as contribuições recolhidas dos servidores e os respectivos benefícios. Assim sobre parcela remuneratória que não influenciará na composição dos proventos de aposentadoria do servidor, não haverá incidência de contribuição previdenciária. 2. Incorporando-se a Gratificação de Atividade Judiciária aos vencimentos do servidor, pela Lei n. 8.923/2009, não há que se falar em qualquer ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária após a edição dessa lei. No entanto, antes do referido diploma legal, os descontos previdenciários incidentes sobre a verba discutida devem ser considerados ilegais, de modo que é devida a sua restituição, respeitada a prescrição quinquenal. 3. O entendimento dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça é no sentido de que a restituição dos valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária deve ser feita na forma simples, porquanto são aplicáveis à espécie as regras específicas de natureza tributária, e inaplicáveis as normas de natureza civil ou consumeristas. 4. Os juros de mora e a correção monetária, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, são consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício, não configurando isso reformatio in pejus”. (...). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00046123720128150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 30-06-2016)*

*“REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A GAJ. NATUREZA INDENIZATÓRIA E PROPTER LABOREM. VERBA NÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA.*

*DESCABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE LEI NOVA. TRATAMENTO DIFERENCIADO. GENERALIDADE E DEFINITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. CTN, ART. 161, § 1º. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 188, DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO ÍNDICE, DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. SÚMULA 162, DO STJ. DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL. - A Gratificação de Atividade Judiciária foi delineada com caráter de verba propter laborem, ou seja, o seu pagamento somente encontrava razão de existir enquanto o servidor estivesse desenvolvendo atividade excepcional. Por outro lado, a sua concessão era realizada de forma não linear (valores diversos para servidores do mesmo quadro funcional) e com caráter não universal (nem todos os servidores do Poder Judiciário Paraibano eram contemplados). Sobrevindo normativo que altera a constituição do benefício, recebendo contornos de definitividade e generalidade, se reveste de legalidade o desconto previdenciário. - No que se refere à devolução, em dobro, dos valores descontados, pedido objeto do recurso da autora, o Plenário desta Corte decidiu contrariamente à pretensão, afirmando que o pagamento deve ocorrer de forma simples, tal como registrou a magistrada de primeiro grau”. (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00046158920128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 05-04-2016)*

No que se refere aos juros de mora e correção monetária, no entanto, verifica-se que não há que se cogitar em aplicação do índice da caderneta de poupança, tendo em vista que se trata de restituição de verba previdenciária de natureza tributária, circunstância que conduz à aplicabilidade da legislação específica (art. 1º, III e IV, e art. 2º, da Lei Estadual n.º 9.242/2010 c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), e não da Lei nº 9.494/1997.

Sobre o assunto, confirmam-se os julgados, sendo o último do Superior Tribunal de Justiça:

**“REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR INATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494 /97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

*- Tratando os autos de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, os juros de mora são devidos, à razão de 1% ao mês, conforme estabelecido no artigo 161 , § 1º , do CTN , não prevalecendo o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.*

*- Com relação à correção monetária, prevê a Súmula 162 do STJ que "na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido".*

(TJ-MG - AC: 10024081964587001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 28/11/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2013). (grifo nosso).

*“APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 5,4%. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. JUROS MORATÓRIOS. 1% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Atualização do débito.*

*- Não incidem as alterações da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º -F da Lei nº 9.494/97, à repetição de indébito tributário, que deve seguir regramento próprio. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido (verbete nº 162 da Súmula do STJ) e deve ser feita pelo IGP-M, por ser o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Os juros de mora incidem em 1% ao mês, também em virtude do caráter tributário. Honorários advocatícios*

*- Sopesando a sucumbência das partes e tendo em vista que a repetitividade da matéria debatida na ação de conhecimento, que implica singeleza técnica e labor jurídico eminentemente padronizado do procurador, entendo adequada a majoração da verba honorária fixada em favor do procurador da parte autora para 5% sobre o valor da condenação. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME”.*

(TJ-RS - AC: 70067623694 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 23/02/2016, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/03/2016).

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA.*

*DISCIPLINA PRÓPRIA. CTN OU LEI ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.133.815/SP. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). MANUTENÇÃO DOS ÍNDICES APLICADOS.*

*1. Tratando-se de repetição de indébito de tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplica-se o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, nos termos da jurisprudência consolidada na Primeira Seção no julgamento do REsp 111189/SP e do REsp 1133815/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos) não se aplicando, portanto, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, seja na redação da MP n. 2.180-35/2001, seja na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.*

*2. 'A pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 4.357/DF não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, tampouco determina o sobrestamento do presente feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.'(AgRg no REsp 1.312.057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 27/9/2013.) 3. 'A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão' (STF, Rcl 3.632 AgR/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006). Agravo regimental improvido”.*

*(STJ - AgRg no AREsp: 452392 SP 2013/0411003-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2014).*

Esta Corte de Justiça igualmente tem observado a especificidade das normas em se tratando de repetição de indébito previdenciário, conforme se verifica em:

*“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS PERCEBIDAS POR SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA PBPREV E DO ESTADO DA PARAÍBA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS PARA*

**DECLARAR A ILEGALIDADE DOS DESCONTOS E A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS, DIÁRIAS, SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAL NOTURNO, PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO, GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO PELO AUTOR DO RECEBIMENTO DE TODAS AS VERBAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 373, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL, SERVIÇO EXTRA E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA, PELO INPC, DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 188, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E LEI ESTADUAL N. 9.242/2010. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO E DO REEXAME OFICIAL. (...)**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001962020168150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 19/05/2016).

É entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração dos respectivos termos iniciais de ofício não configura reformatio in pejus” (STJ, AgRg no REsp 1.394.554/SC, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, DJe de 21/9/2015).

Destarte, em que pese a magistrada ter fixado os consectários legais sem observância ao entendimento supra explanado, reformo a Sentença neste ponto, em sede de Reexame Oficial e de Apelação do autor, para determinar a aplicação dos juros de mora e da correção monetária nos termos da legislação específica (art. 1º, III e IV, e art. 2º, da Lei Estadual n.º 9.242/2010 c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), e não da Lei nº 9.494/1997.

Nessa esteira, ilustrativamente, colaciono os seguintes julgados do STJ e deste e. Tribunal:

**“PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO APONTADA EM AGRAVO INTERNO. INADEQUAÇÃO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO PRAZO RECURSAL DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. MP 2.180-**

35/2001. **APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO, INCLUSIVE EM EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA FORMADA NO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA.** (...) 4. **A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício. Logo, não há falar em reformatio in pejus.** 5. "a primeira seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a Lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada." (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, primeira turma, julgado em 15/09/2015, dje 25/09/2015.). Agravo interno conhecido em parte e improvido." (STJ; AgInt-REsp 1.577.634; Proc. 2016/0009223-6; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 30/05/2016);

**“AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA – GAJ E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. NATUREZA PROPTER LABOREM DA GAJ ATÉ O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL 8.923/09. VERBA NÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. DESCONTOS INDEVIDOS ATÉ ESTE MARCO. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI. CARÁTER VENCIMENTAL. DESCONTO DEVIDO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS ANTES DA NOVA LEI. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. APELAÇÃO DA PBPREV. REMESSA NECESSÁRIA, CONHECIDA DE OFÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DESCONTOS INDEVIDOS. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE**

**VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES DO STJ. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA, PELO INPC, DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 188, DO STJ C/C A LEI ESTADUAL N.º 9.242/2010. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.**

1. “As verbas de natureza transitória, sem caráter remuneratório e insuscetíveis de incorporação por ocasião da aposentação do servidor, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária” (TJPB; Rec. 001.2010.021643-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 14/05/2014; Pág. 18). 2. Após o advento da Lei Estadual n.º 8.923/2009, a Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ passou a ter caráter vencimental, revestindo-se de legalidade os descontos sobre ela incidentes a título de contribuição previdenciária somente após esse marco. 3. O terço de férias e as horas extras não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante a jurisprudência do STJ e do STF. 4. **A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados de ofício, o que afasta**

**suposta violação ao princípio do non reformatio in pejus**” (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo N.º 00011577420118150601, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, j. em 19/04/2016);

Com relação ao termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios, merece acolhimento a pretensão da autarquia previdenciária. Isso porque, de acordo com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, na repetição de indébito tributário, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença. Vejamos a Súmula nº 188, do STJ: “Os juros moratórios na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença”.

#### **- Conclusão**

Por tudo o que foi exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AOS RECURSOS APELATÓRIOS**, reformando a sentença apenas para fixar os juros de mora na razão de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado, e a correção monetária pelo INPC, desde cada desconto indevido, nos termos da legislação específica (art. 1º, III e IV, e art. 2º, da Lei Estadual n.º 9.242/2010 c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional).

## **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**